

**TC 034.502/2014-9**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Unidades:** Município de Bequimão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

**DESPACHO DA RELATORA**

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Leonardo Cantanhede, ex-prefeito de Bequimão/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) relativos ao exercício de 2003.

2. Os valores foram repassados ao longo do ano em dez parcelas de R\$ 14.237,60, e foi apresentada prestação de contas referente apenas às quatro últimas parcelas.
3. Pelas informações constantes dos autos, o prefeito eleito para a gestão 2001-2004 Leonardo Cantanhede, teve seu mandato cassado e, em 29/8/2003, assumiu a prefeitura João Batista Cantanhede Martins, que encaminhou a prestação de contas relativa às últimas parcelas (R\$ 56.950,40), recebidas durante seu período de gestão em 2003.
4. Em 2010, o FNDE notificou o prefeito omissor e o sucessor à época, Antônio Diniz Braga Neto, que comprovou ter adotado as medidas legais cabíveis para resguardo do patrimônio.
5. Nesta etapa processual, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA propôs a citação do primeiro prefeito, Leonardo Cantanhede, pelo valor correspondente às seis parcelas transferidas pelo FNDE durante o período em que aquele responsável permaneceu como titular da prefeitura e para o qual não foi apresentada a prestação de contas.
6. Em relação ao sucessor imediato, João Batista Cantanhede Martins, a unidade técnica considerou que não haveria débito. Assim, deveria ele ser chamado em audiência pela omissão na prestação de contas das parcelas recebidas por seu antecessor e pela não adoção de providências legais à época, o que só veio a ocorrer posteriormente, em 2010, por iniciativa de outro prefeito.
7. No entanto, ante a ausência de qualquer notificação anterior pela omissão ocorrida em 2004 e ante a prescrição da pretensão punitiva, uma vez decorridos mais de dez anos (acórdão 1.441/2012 - Plenário), a unidade considerou que a responsabilidade desse prefeito deveria ser afastada, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016.
8. De fato, a possibilidade de aplicar multa estaria prescrita, mas observo que a inexistência de débito imputável a esse gestor não está devidamente caracterizada.
9. As regras do programa fixam prazo até 28 de fevereiro para que seja apresentada a prestação de contas dos valores repassados no exercício anterior. O responsável, que assumiu a prefeitura em agosto, além de gerir os recursos recebidos durante os quatro últimos meses do ano, ficou responsável por prestar contas do valor integral recebido em 2003.
10. Em tal situação, a responsabilidade desse prefeito pelo débito só pode ser afastada se for constatado que ele não geriu recursos transferidos na gestão anterior. Caso tenha permanecido saldo na conta específica referente às primeiras seis parcelas quando do afastamento do antecessor, o sucessor deve ser responsabilizado pelo saldo, que foi por ele gerido, embora repassado pelo FNDE na gestão anterior (e.g. acórdãos 1.140/2014 e 2.093/2010, ambos da 2ª Câmara, de minha relatoria e da relatoria do ministro substituto André de Carvalho, respectivamente).



11. Não constam dos autos extratos bancários que permitam verificar o saldo disponível na conta específica do PNAE à época da troca dos prefeitos. Na ausência de tal informação, a responsabilidade do prefeito João Batista Cantanhede Martins pelo débito não pode ser afastada de plano.

12. Cabe, preliminarmente, diligenciar o Banco do Brasil para que encaminhe cópia dos extratos bancários da conta corrente e das respectivas aplicações relativos ao exercício de 2003 (período de 1/1/2003 a 31/12/2003), para que seja possível individualizar a responsabilidade de cada prefeito pelo débito.

13. Dessa forma, restituo os autos à Secex/MA para que:

a) em diligência, solicite ao Banco do Brasil o envio de cópia completa dos extratos bancários e respectivas aplicações, se houver, referentes à conta específica do PNAE do município de Bequimão/MA (agência 0566, conta corrente 91650) e relativos ao período de 1/1/2003 a 31/12/2003;

b) após análise dos extratos encaminhados, promova a citação do(s) responsável(eis) de acordo com os valores recebidos até julho de 2003 e efetivamente geridos por cada um.

TCU, Gabinete, em 27 de junho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora